

CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 099/2025 – Projeto de Lei n. 1725/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 099/2025
PROJETO DE LEI Nº 1725/2025
AUTORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES**

I – RELATÓRIO

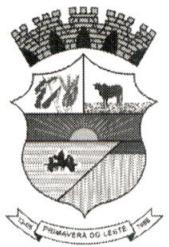
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita, que ***Institui o relatório temático orçamento mulheres como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público.***

Em anexo a proposição veio a justificativa (fl. 003), parecer jurídico (fls. 025/028) de lavratura da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, conferindo legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 099/2025- Projeto de Lei n. 1725/2025

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

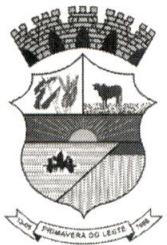
§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º – Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I – organização administrativa da Câmara;**
- II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;**
- III – perda de mandato;**
- IV – licença ao Prefeito e Vereadores;**
- V – proposição de discussão única;**
- VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;**
- VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa."**

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 099/2025– Projeto de Lei n. 1725/2025

sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

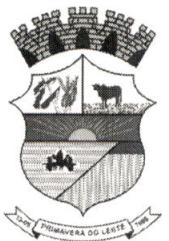
Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

“Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”
(grifo nosso)

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta.

Em sua justificativa, a autora aduz:

“A criação deste relatório busca assegurar maior transparência e eficiência na gestão pública, permitindo que a sociedade, o Poder Legislativo e os órgãos de controle acompanhem, de forma clara e objetiva, os investimentos e ações governamentais voltados direta ou indiretamente às mulheres. A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas de promoção dos direitos das mulheres, bem como para o enfrentamento das desigualdades de gênero diversas áreas sociais, econômicas e políticas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 099/2025 – Projeto de Lei n. 1725/2025

Dante da completa conformidade do Projeto de Lei com as legislações vigentes e da ausência de quaisquer restrições constitucionais, jurídicas ou de técnica legislativa que impeça o andamento do projeto, emitimos parecer favorável à sua constitucionalidade e juridicidade. Assim, o projeto está apto para ser integrado ao ordenamento jurídico municipal, caso seja da vontade do Plenário desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

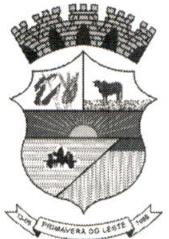
O Senhor Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** (Relator):
Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto em análise ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2025.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V – VOTO

O Sr. Vereador **Valdecir Alventino da Silva** (Suplente):
Voto “pelas conclusões do relator”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 099/2025 – Projeto de Lei n. 1725/2025

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2025.

A blue ink signature of Valdecir Alventino da Silva.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

VI – VOTO

A Sra. Vereadora **Karla Jackeline da Silva Souza** (Membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de outubro de 2025.

A black ink signature of Karla Jackeline da Silva Souza.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA